



**C E E**

Secretaria de Estado de Educação  
e Qualidade do Ensino  
Conselho Estadual de Educação



---

**RESOLUÇÃO Nº 97/2010 - CEE/AM**  
**APROVADA EM 21.09.2010**

**Substitui a Resolução Nº 76/2010 – CEE/AM**  
**aprovada em 03.08.2010, que trata do perfil**  
**profissional do Professor de Ensino Religioso.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, usando de atribuições legais e, considerando o disposto no artigo 33 da Lei Nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei Federal nº. 9475, de 22 de junho de 1997, Resolução CNE/CEB Nº. 02/97, Parecer CNE/CP Nº. 97 aprovado em 6 de abril de 1999,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir o perfil do profissional para ministrar a disciplina Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas.

**Art. 2º** - Para o exercício do magistério deverão ser respeitadas as seguintes determinações legais:

I - Diploma de habilitação para o magistério nível médio como condição mínima para docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, aos docentes inseridos no Sistema de Ensino, **ou**;

II - Diploma de Licenciatura em qualquer área do conhecimento, **ou**;

III - Diploma de Bacharel com complementação em Programa de Formação Pedagógica.

**Art. 3º** - O Professor para exercer a docência em Ensino Religioso deverá ter formação **em religião** oferecida em:

I - Curso de atualização ou aperfeiçoamento, de pelo menos 180 horas, ministrado por Instituição de Educação Superior - IES devidamente credenciada;

II - Curso de extensão universitária, de pelo menos 180 horas, ministrado por IES devidamente credenciada;

III - Curso em nível de pós-graduação, de pelo menos 360 horas, ministrado por IES devidamente credenciada.

**§ 1º** - A certificação deverá identificar claramente a instituição que ofereceu o curso, o currículo desenvolvido, a carga horária cumprida e a data de início e término do curso;

**§ 2º** - Seja qual for a modalidade escolhida para a oferta desses cursos, sua conclusão por si só não habilita ao magistério do Ensino Religioso, mas será sempre e tão somente, um acréscimo a um diploma previsto no Artigo 2º desta Resolução.

**Art. 4º** - Para admissão do professor devidamente habilitado no quadro do magistério, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso nas demais disciplinas do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 5º** - O professor de Ensino Religioso deverá exercer a docência sem caráter proselitista, doutrinário ou catequista.

**Art. 6º** - Aos estabelecimentos de ensino públicos ou privados que oferecerem o Ensino Religioso aplica-se integralmente, em qualquer nível da Educação Básica, os princípios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº. 76/2010 deste Conselho Estadual de Educação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 21 de setembro de 2010.



**DARCI MARTINS NEVES**  
Presidente Substituta